



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

Lei Nº 220/01 de 10/10/01 - MANAÍRA -24 DE MARÇO DE 2026- Tiragem desta Ed.: 40 Exemplares

ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

EDIÇÃO ESPECIAL

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE MANAÍRA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

SITO RUA JOSÉ ROSAS, Nº:164 – PRÉDIO – CENTRO
CEP: 58995-000, MANAÍRA/PB.
CNPJ.: 09.148.131/0001-95

LEI MUNICIPAL Nº 653/2026, de 24 de março de 2026.

Autoriza a abertura de crédito especial ao Orçamento do corrente Exercício 2026 relativo ao **RECURSOS FTI - F O M E N T O MATRÍCULA TEMPO INTEGRAL** - estruturação do Programa Escola em Tempo Integral, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MANAÍRA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo que determina o ART. 38, da **Lei Orgânica Municipal**, faço saber que a Câmara de Vereadores do município de Manaíra, Estado da Paraíba-PB, **DECRETA** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de MANAÍRA-PB, autorizado a abrir um crédito especial junto ao Orçamento Corrente no valor de **R\$ 266.201,73 (Duzentos e sessenta e seis mil, duzentos e um reais e setenta e três centavos)**, destinados a compra de materiais/mercadorias e Equipamentos para estruturação da Escola que funciona em Tempo Integral – **RECURSOS ETI - FOMENTO MATRÍCULA TEMPO INTEGRAL**, conforme classificação orçamentária:

30.000 - Secretaria Municipal da Educação

12 361 1005 1100 - Implantar e Estruturar o Programa Escola em Tempo Integral- Ensino Fundamental
Objetivo: Manter e Desenvolver as Ações do Programa Escola em Tempo Integral- Ensino Fundamental

FONTE DE RECURSOS:

2546-1071 – Transferências do FUNDEB – Complementação da União - ETI

DESPESAS DE CAPITAL

4490.52	99	–	Equipamentos	e	Material
Permanente:..... R\$ 79.860,52					
TOTAL:.....R\$ 79.860,52					

12 361 1005 2133 - Manutenção e Desenvolvimento do Programa Escola em Tempo Integral- Ensino Fundamental
Objetivo: Manter e Desenvolver as Ações do Programa Escola em Tempo Integral- Ensino Fundamental.

FONTE DE RECURSOS:

2546-1071 – Transferências do FUNDEB – Complementação da União - ETI

DESPESA CORRENTE

33090.30	99	–	Material	de
Consumo..... R\$ 186.341,21				
TOTAL:.....R\$ 186.341,21				
TOTAL GERAL.....R\$ 266.201,73				

Art. 2º - Constitui recursos para cobertura do crédito especial aberto pelo artigo anterior os provenientes de Superávit Financeiro do Exercício Anterior, no valor de 266.201,73, através de natureza de receita: 1.7.1.5.53.0.1 Transferências de Recursos do Fundeb destinados à criação de matrículas em ETI, com fonte de recursos: 1546-0000 – Transferências do FUNDEB – Complementação da União - ETI, nos termos do art. 43, § 1º da Lei 4.320/64, conforme rubrica definida em Decreto.

Art. 3º - Fica também autorizado o Executivo Municipal a incluir este Crédito Especial no Plano Plurianual 2026/2029 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026, automaticamente, para que haja compatibilidade com a alteração ora realizada na LOA/2026.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Manaíra, Estado da Paraíba, em 24 de março de 2026, 203 anos da Independência do Brasil e 64 anos da Emancipação Política do município de Manaíra-PB.

Dr. MANOEL VIRGULINO SIMÃO
- Prefeito Constitucional -

LEI MUNICIPAL Nº 654/2026, de 24 de março de 2026.

Autoriza a abertura de crédito especial ao Orçamento do corrente Exercício 2026 relativo ao **RECURSOS FTI - F O M E N T O MATRÍCULA TEMPO INTEGRAL** - Estruturação do Programa Escola em Tempo Integral, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MANAÍRA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo que determina o art. 38, da **Lei Orgânica Municipal**, faço saber que a Câmara de Vereadores do município de Manaíra, Estado da Paraíba-PB, **DECRETA** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

Lei Nº 220/01 de 10/10/01 - MANAÍRA - 24 DE MARÇO DE 2026- Tiragem desta Ed.: 40 Exemplares

ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

EDIÇÃO ESPECIAL

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de **MANAÍRA-PB**, autorizado a abrir um crédito especial junto ao Orçamento, por Excesso de Arrecadação Corrente no valor de **R\$ 46.976,77 (Quarenta e seis mil, novecentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos)**, destinados ao pagamento de oficineiros da Escola em Tempo Integral – **RECURSOS ETI - FOMENTO MATRÍCULA TEMPO INTEGRAL**, conforme classificação orçamentária:

30.000 Secretaria Municipal da Educação

12 361 1005 2133 - Manutenção e Desenvolvimento do Programa Escola em Tempo Integral- Ensino Fundamental
Objetivo: Manter e Desenvolver as Ações do Programa Escola em Tempo Integral- Ensino Fundamental
FONTE DE RECURSOS:

1546-1071 – Transferências do FUNDEB – Complementação da União - ETI

DESPESA CORRENTE

33090.48 99 – Outros Auxílios Financeiros à pessoas físicas
.....**R\$ 46.976,77**
TOTAL:.....R\$ 46.976,77

Art. 2º - Constitui recursos para cobertura do crédito especial aberto pelo artigo anterior os provenientes de Excesso de Arrecadação apurado no corrente exercício, no valor de 46.976,77, através de natureza de receita: 1.7.1.5.53.0.1 Transferências de Recursos do Fundeb destinados à criação de matrículas em ETI, com fonte de recursos: 1546-0000 – Transferências do FUNDEB – Complementação da União - ETI, nos termos do art. 43, § 1º da Lei 4.320/64, Inciso II, conforme rubrica definida acima.

Art. 3º - Fica também autorizado o Executivo Municipal a incluir este Crédito Especial no Plano Plurianual 2026/2029 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026, automaticamente, para que haja compatibilidade com a alteração ora realizada na LOA/2026.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Manaíra, Estado da Paraíba, em 24 de março de 2026, 203 anos da Independência do Brasil e 64 anos da Emancipação Política do município de Manaíra-PB.

Dr. MANOEL VIRGULINO SIMÃO
- Prefeito Constitucional -

LEI MUNICIPAL Nº 655/2026, de 24 de março de 2026.

**REGULAMENTA O
TRATAMENTO
FAVORECIDO,
DIFERENCIADO,
SIMPLIFICADO E
REGIONALIZADO PARA
AS MICROEMPRESAS E
EMPRESAS DE PEQUENO
PORTE NAS LICITAÇÕES
NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE**

**MANAÍRA-PB, NOS
TERMOS DA LEI
COMPLEMENTAR Nº
123/2006, e adota
outras providências.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MANAÍRA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo que determina o ART. 38, da **Lei Orgânica Municipal**, faço saber que a Câmara de Vereadores do município de Manaíra, Estado da Paraíba-PB, **DECRETA** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei.

Art. 1º. Autoriza a Administração Pública Municipal realizar tratamento favorecido, diferenciado, simplificado e regionalizado às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), nas contratações públicas realizadas no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Manaíra-PB, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e da Lei nº 14.133/2021.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se Microempresas e Empresas de Pequeno Porte aquelas assim definidas na Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 3º. Nos processos de licitações públicas do Município de Manaíra-PB para aquisição de bens, serviços e obras, será concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando:
I – a promoção do desenvolvimento econômico e social;
II – a ampliação das políticas públicas voltadas para as microempresas e empresas de pequeno porte;
III – o incentivo à inovação tecnológica;
IV – o fomento do desenvolvimento local, por meio do apoio aos arranjos produtivos locais.

§1º. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – âmbito local: limites geográficos do Município de Manaíra-PB.

II – âmbito regional: limites geográficos compreendidos na Região geográfica de suporte a cidade de Manaíra-PB, considerando a distância de 300km como raio, calculado desta cidade.

§2º. Quando se tratar de exclusividade local ou regional, deverá a administração comprovar, na fase de planejamento da contratação, que tal benefício não irá restringir de forma injustificada a concorrência, causando possíveis prejuízos na escolha da melhor proposta e que em seu mercado local e/ou regional possui pelo menos 3 (três) empresas interessadas em participar da licitação, comprovando a viabilidade por meio de propostas de preços para compor pesquisa mercadológica.

Art. 4º. Nas contratações públicas municipais deverá ser assegurado tratamento favorecido às ME e EPP, especialmente mediante:

I – realização de licitações exclusivas para ME e EPP nos itens ou lotes cujo valor estimado seja de até **R\$: 80.000,00 (oitenta mil reais)**;

II – possibilidade de subcontratação de ME e EPP em contratações de maior vulto, nos termos previstos no edital;

III – reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para contratação exclusiva de ME e EPP, em certames para aquisição de bens de natureza divisível;

IV – preferência de contratação para ME e EPP sediadas local ou regionalmente, nos termos do § 3º do art. 48 da Lei Complementar nº



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

Lei Nº 220/01 de 10/10/01 - MANAÍRA -24 DE MARÇO DE 2026- Tiragem desta Ed.: 40 Exemplares

ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

EDICÃO ESPECIAL

123/2006, quando justificadamente estabelecido no instrumento convocatório;

V – aplicação do critério de desempate ficto, assegurando-se preferência de contratação às ME e EPP quando suas propostas forem iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

Art. 5º. Na implementação da política de que trata esta Lei, a Administração Municipal:

I – deverá:

a) realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor não exceda àquele estipulado pelo inciso I do artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) fixar, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte;

II – poderá:

a) exigir dos licitantes, nos certames destinados à contratação de pública de bens, obras e serviços, a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

b) conceder prioridade de contratação às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Art. 6º. Não se aplica o disposto no artigo 2º desta Lei quando:

I – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente, comprovado na fase do planejamento da contratação –por meio de pesquisa de preços declaração expressa do Órgão demandante, ou comprovação através de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

II – decisão devidamente justificada considerar que o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte não é vantajoso para a Administração Pública ou representa prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do referido art. 75, nas quais as contratações públicas deverão ser feitas preferencialmente por microempresas e Empresas de pequeno porte sediadas no Município, observados, no que couber, os incisos I e II deste artigo.

Art. 7º. Os certames atendidos por esta Lei deverão especificar a condição de tratamento favorecido, diferenciado, simplificado e regionalizado para as microempresas e empresas de pequeno porte no respectivo Edital, sem prejuízo às demais normas vigentes de favorecimentos de microempresas e empresas de pequeno porte no Município de Manaíra-PB.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições anteriores em sentido contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Manaíra, Estado da Paraíba, em 24 de março de 2026, 203 anos da Independência do Brasil e 64 anos da Emancipação Política do município de Manaíra-PB.

Dr. MANOEL VIRGULINO SIMÃO
- Prefeito Constitucional -

LEI MUNICIPAL Nº 656/2026, de 24 de março de 2026.

**AUTORIZA
REMANEJAMENTO
TOTAL OU
PARCIAL DE
DOTAÇÕES
ORÇAMENTÁRIAS
PARA O EXERCÍCIO
DE 2026, e dá outras
providências.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MANAÍRA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo que determina o art. 38, **da Lei Orgânica Municipal**, faço saber que a Câmara de Vereadores do município de Manaíra, Estado da Paraíba-PB, **DECRETA** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica autorizada a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro e a consequente anulação total ou parcial de dotações orçamentárias contantes dos Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Exercício de 2026 - Lei Nº 637/2025, de 01/12/2025, correspondente a 50% do Orçamento Municipal utilizando como fonte de recurso as disponibilidades caracterizadas no parágrafo 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º Fica autorizado a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro de dotações vinculadas as despesas obrigatórias de caráter continuado, como definidas no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme Lei Nº 637/2025, de 01/12/2025, utilizando como fonte de recurso as disponibilidades caracterizadas no parágrafo 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. A fonte de recursos para cobertura dos créditos abertos na forma definida no caput deste artigo é o remanejamento autorizado nos termos do artigo 1º desta Lei.

Art. 3º- O remanejamento autorizado só deverá ser utilizado para remanejar, exclusivamente dotações orçamentárias consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social alocadas nos grupos de natureza de despesa.

I – “31” – Pessoal e Encargos Sociais;
II – “32” – Juros e Encargos da Dívida;
III – “33” – Outras Despesas Correntes;
IV – “44” – Investimentos;
V – “46” – Amortização da Dívida.

Art. 4º - O remanejamento autorizado far-se-á até o limite dos saldos das respectivas dotações vinculadas;

I – no órgão a programas diferentes;
II – no programa a órgão diferentes;
III – a órgãos e programas diferentes.

Parágrafo único. O Decreto que autorizar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos nos limites específicos



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

Lei N° 220/01 de 10/10/01 - MANAÍRA - 24 DE MARÇO DE 2026- Tiragem desta Ed.: 40 Exemplares

ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL EDIÇÃO ESPECIAL

nesta Lei discriminará os valores remanejados agregados segundo as categorias definidas nos artigo 3° desta Lei.

Art. 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação., revogadas às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Manaíra, Estado da Paraíba, em 24 de março de 2026, 203 ano de Independência do Brasil e 64 anos de Emancipação Política do município de Manaíra-PB.

Dr. MANOEL VIRGULINO SIMÃO
- Prefeito Constitucional -

LEI MUNICIPAL N° 657/2026, de 24 de março de 2026.

INSTITUI E IMPLEMENTA A POLÍTICA DE EDUCAÇÃO INTEGRAL NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MANAÍRA-PB, E DEFINE AS DIRETRIZES GERAIS E OBJETIVOS A SEREM ALCANÇADOS, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MANAÍRA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo que determina o art. 38, da **Lei Orgânica Municipal**, faço saber que a Câmara de Vereadores do município de Manaíra, Estado da Paraíba-PB, **DECRETA** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei.

Art. 1° - Fica instituída a Política de Educação Integral, já anunciada, na legislação educacional brasileira, abrangida em nossa Constituição Federal, nos artigos 205, 206 e 227; no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n° 9.089/1990); na Lei de Diretrizes e Bases (Lei n° 9394/1996), nos artigos 34 e 87; no Plano Nacional de Educação (Lei n° 13.05/2015) e no Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério (Lei n° 14.113/2020), com regulamentação e definição de diretrizes na Lei n° 14.640, de 31 de Julho de 2023, a qual que Institui o Programa Escola em Tempo Integral e dá outras providências e em consonância com a Lei Municipal N° 413 de 15 de Junho de 2015, que aprovou o Plano Municipal de Educação, em especial a Meta 06 do Plano.

Art. 2° - A educação integral na rede municipal proporcionará aos alunos o auxílio no desenvolvimento e na aprendizagem oportunizando o acesso à cultura, à arte, ao esporte, à ciência, à tecnologia, ao empreendedorismo, à inovação e a cidadania através de atividades complementares em conformidade com o projeto político pedagógico e o currículo da rede de ensino municipal.

§ 1° - A formação integral, efetivada por meio da educação integral, é aquela que considera o sujeito em sua condição multidimensional (física, cognitiva, intelectual, afetiva, social e ética), inserido num contexto de relações.

Art. 3° - A Política de Educação Integral aplicada ao Sistema Municipal de Ensino terá como principais objetivos:

- I - viabilizar a efetivação de currículos e metodologias capazes de elevar os indicadores de aprendizagem dos estudantes em todas as suas dimensões;
- II - contribuir para o avanço da alfabetização na idade certa;
- III - adequar as condições gerais para o cumprimento do Currículo, enriquecendo e diversificando a oferta das diferentes abordagens pedagógicas;
- IV - ampliar os tempos pedagógicos, os espaços escolares e as oportunidades de aprendizagem a partir da educação em tempo integral dos estudantes matriculados nas instituições de ensino da rede pública municipal;
- V - prover as condições para a redução dos índices de evasão escolar, de abandono e de reprovação;
- VI - atender os estudantes nas suas diferentes possibilidades e dificuldades procurando desenvolver habilidades para construir conhecimentos;
- VII - oferecer aos estudantes oportunidades para o desenvolvimento de projetos voltados para a melhoria da qualidade de vida familiar e em comunidade;
- VIII - proporcionar atenção e proteção à infância e à adolescência;
- IX - orientar os estudantes em seu desenvolvimento pessoal, proporcionando alternativas de ação no campo social, cultural, esportivo e tecnológico;
- X - aprimorar a formação dos profissionais para o desenvolvimento de metodologias, de Estratégias de ensino e de avaliação, a fim de possibilitar a aprendizagem dos estudantes.
- XI - prover adequação da infraestrutura física necessária para o funcionamento das escolas municipais com vistas à realização do modelo de educação integral, bem como prover os equipamentos e os recursos tecnológicos necessários para as proficiências pedagógicas e eficácia da gestão escolar.

Art. 4°- As escolas que vierem a oferecer educação em tempo integral deverão ter um Projeto Político Pedagógico próprio, o qual refletirá as concepções da proposta Pedagógica e disciplinará as normas e princípios de organização, o mesmo contemplará diretrizes como:

- I - apresentar os fins e os objetivos da educação integral em escola de tempo integral, acrescidos dos objetivos de cada etapa e modalidades de ensino oferecidos;
- II - explicitar as concepções de ser humano e sociedade, de educação integral, de escola de tempo integral e da respectiva proposta pedagógica;
- III - fundamentar a concepção de proposta curricular para a educação integral nesta escola, a integração das áreas do conhecimento e dos componentes curriculares da Base Nacional Comum com os componentes curriculares e projetos da parte diversificada, os planos de estudo que contemple a matriz curricular adotada e os planos de trabalho dos professores e demais profissionais;
- IV- descrever a metodologia utilizada pela escola;
- V- apontar os critérios de organização da escola: especifique seu regime escolar, matrícula, calendário escolar, organização das turmas/ agrupamentos de estudantes, processo de avaliação da proposta pedagógica e do desempenho dos estudantes com respectivas formas de registros, conselho de classe, estudos de recuperação, controle da frequência, classificação, progressões, aceleração de estudos, avanço, transferência, aproveitamento de estudos e adaptação, reclassificação e certificação.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

Lei Nº 220/01 de 10/10/01 - MANAÍRA -24 DE MARÇO DE 2026-Tiragem desta Ed:40 Exemplares

ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

EDIÇÃO ESPECIAL

Art. 5º - A Escola de Tempo Integral terá o apoio das seguintes funções e equipes profissionais:

- I - Equipe de gestão pedagógica e administrativa;
- II - Coordenadores pedagógicos;
- III - Professores das áreas de conhecimento e dos componentes curriculares da base comum e parte diversificada (campos integradores);
- IV - Professores e Assistentes de Sala de Atividades Formativas;
- V - Profissionais de apoio multifuncional e atendimento a educação inclusiva;
- VI - Apoio pedagógico itinerante para alfabetização;
- VII - Assessoria Pedagógicas e Técnica.
- VIII - Tutoria/monitoria educacional;

Parágrafo único. O corpo docente e demais profissionais que atuarão na Educação de Tempo Integral contribuirão para o desenvolvimento do currículo e participarão de Programa de Formação Continuada específica.

Art. 6º - A gestão desenvolvida será pautada na colegialidade de natureza participativa, cooperativa e transparente, adotando procedimentos que garantam a participação da comunidade escolar nas tomadas de decisões pedagógicas e administrativas, de forma a contribuir com a autonomia da escola, assegurando o pluralismo de ideias e decisões que viabilizem a qualidade social da educação escolar.

Art. 7º - O currículo das Escolas de Tempo Integral, será regulamentado pela Secretaria Municipal de Educação em conjunto com o Conselho Municipal de Educação e contemplará atividades educativas diferenciadas no campo das ciências, nos diferentes tipos de linguagens cultura, e lazer, tecnologias, multiculturalismo, preservação do meio ambiente, promoção da saúde, educação financeira, estudo do lugar, entre outras, articuladas às áreas do conhecimento e aos componentes curriculares, que venham contribuir para o desenvolvimento pleno do estudante.

Parágrafo único - A operacionalização do currículo ocorrerá de forma integralizada e diversificada, através de matriz flexível, composta da Base Curricular Comum e Parte Diversificada (Campos Integradores), respeitando a realidade local e se desenvolverá com a participação e a presença contínua dos estudantes, professores, equipe de gestão e de todos os membros da comunidade escolar, e em todos os espaços e tempos da escola, com vistas à elaboração e execução do Projeto de Vida dos estudantes.

Art. 8º - As Matrizes Curriculares de Referência para organização do trabalho pedagógico devem ser desenvolvidas de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais, como Documentos Curriculares, o Conselho Municipal de Educação, abrangendo a Base Comum Curricular, Parte Diversificada (Campos Integradores) e Atividades Formativas, conforme áreas de conhecimento e seus Componentes Curriculares e realidade local, organizados com a distribuição das aulas de forma integrada e articulada.

Art. 9º - As Atividades Formativas que, em algum momento, poderão ser configuradas como componentes complementares, serão desenvolvidas por Professores ou Agentes da Educação Integral, com vistas à formação integral dos estudantes, que consequentemente, caracterizarão a identidade da Escola de Tempo Integral.

Art. 10º - Para fins desta lei, consideram-se Atividades Formativas as atividades culturais, esportivas, artísticas, científicas ou tecnológicas e as de apoio pedagógicas, desenvolvidas de forma presencial, dentro ou fora da unidade escolar, destinadas a melhoria do aproveitamento escolar, ao enriquecimento do currículo e do desenvolvimento intelectual, social, físico, emocional e cultural do aluno.

Art. 11º - As Escolas Municipais de Ensino Fundamental que implantarem o regime de Tempo Integral terão suas matrizes curriculares constituídas da seguinte forma:

I - Carga Horária de 20 horas ou 30 horas semanais do currículo composto pelos componentes da BNCC.

II - Carga Horária de 15 horas semanais constituídas de parte diversificada do currículo, com base a atender as mais diversas áreas.

Art. 12º - As escolas de tempo integral oferecerão uma carga horária semanal total correspondente no mínimo a 35(trinta e cinco) horas/aulas e no máximo de 45(quarenta e cinco) horas/aula.

Parágrafo único. A jornada escolar de Tempo Integral poderá funcionar em dois turnos manhã e tarde ou em formato de horários corridos, de forma a atingir obrigatoriamente, no mínimo, 7 horas diárias.

Art. 13º - O público-alvo para a oferta de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar serão os estudantes matriculados nas escolas do Sistema Municipal de Ensino, a serem atendidos gradualmente.

Art. 14º - Para a consecução da Política Municipal de Educação Integral a Secretaria Municipal de Educação, poderá celebrar convênios, parcerias, contratação de serviços e de acordos de cooperação técnica com instituições públicas e privadas, firmar termos de cooperação com organismos e instituições nacionais, internacionais e congêneres.

Art. 15º - Ficam criadas as funções de Assistentes de Sala da Educação Integral que estarão envolvidos nas Atividades Formativas supracitadas, tais como: oficinas de esportes; de cultura afro-indígena e cultura local; de projetos integradores; de dança e música; de teatro; de educação patrimonial e ambiental; de projeto de vida; de multiletramento; de tecnologia da informação e da comunicação - TIC's; entre outras atividades.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Educação poderá contratar Os assistentes de Sala da Educação Integral, mediante processo seletivo simplificado, para realização das Atividades Formativas Complementares supracitadas.

§ 2º - Os assistentes de Sala da Educação Integral receberão uma bolsa de ajuda de custo no valor de meio salário mínimo de acordo com o calendário escolar.

Art. 16º - As Escolas Municipais de Tempo Integral terão metas e resultados a serem alcançados de acordo com os indicadores de qualidade estabelecidos pelo Ministério da Educação, e Secretaria de Educação a partir dos dados apresentados pelas avaliações internas e externas.

§ 1º - As Escolas Municipais de Tempo Integral não poderão ter evasão e reprovação, os alunos que tiverem dificuldades de aprendizagens deverão um acompanhamento individual.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

Lei Nº 220/01 de 10/10/01 - MANAÍRA - 24 DE MARÇO DE 2026-Tiragem desta Ed:40 Exemplares

ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

EDIÇÃO ESPECIAL

Art. 17º - Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Educação, junto ao Conselho Municipal de Educação, a gestão administrativa e pedagógica da Rede de Tempo Integral.

Art. 18º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas anualmente à Secretaria Municipal de Educação, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 19º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Manaíra, Estado da Paraíba, em 24 de março de 2026, 203 anos de Independência do Brasil e 64 anos de Emancipação Política do município de Manaíra-PB.

Dr. MANOEL VIRGULINO SIMÃO
- Prefeito Constitucional-

LEI MUNICIPAL Nº 658/2026, de 24 de março de 2026.

Abre crédito especial ao Orçamento do corrente Exercício 2026, destinado ao **BOLSA DE INCENTIVO A EDUCAÇÃO DE JOVENS, ADULTOS E IDOSOS**, para fins que menciona e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MANAÍRA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo que determina o art. 38, da **Lei Orgânica Municipal**, faço saber que a Câmara de Vereadores do município de Manaíra, Estado da Paraíba-PB, **DECRETA** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de MANAÍRA-PB, autorizado a abrir um crédito especial junto ao Orçamento Corrente no valor de **R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais)**, destinado a **BOLSA DE INCENTIVO A EDUCAÇÃO DE JOVENS, ADULTOS E IDOSOS**, para discussão e votação da seguinte Lei.

30.000 Secretaria Municipal de Educação

12 366 1005 2182 Bolsa de Incentivo a Educação de Jovens, Adultos e Idosos

Objetivo: Estimular à Educação de Jovens, Adultos e Idosos no Município.

FONTE DE RECURSOS: 15000000- Recursos não Vinculados de Impostos

DESPESAS CORRENTES:

339048 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas.....300.000,00
TOTAL -R\$: 300.000,00

Art. 2º - Constitui recursos para cobertura do crédito especial aberto pelo artigo anterior os provenientes de Anulação Parcial de Dotações consignadas no Orçamento, nos termos do art. 43, § 1º da Lei 4.320/64, conforme rubrica definida em Decreto.

Art. 3º - Fica também autorizado o Executivo Municipal a incluir este Crédito Especial no Plano Plurianual 2026/2029 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026 automaticamente, para que haja compatibilidade com a alteração ora realizada na LOA/2026.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Manaíra, Estado da Paraíba, em 24 de março de 2026, 203 anos da Independência do Brasil e 64 anos de Emancipação Política do Município de Manaíra-PB.

Dr. MANOEL VIRGULINO SIMÃO
- Prefeito Constitucional-